

O Convênio Brasil-Paraguai para Estabelecimento de Entrepósitos de Depósito Franco de Mercadorias Exportadas ou Importadas por estes Países

Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI
Comissão de Repressão às Infrações

Otto B. Licks

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2002.

O Convênio Brasil-Paraguai

- A venda de mercadorias contrafeitas no país gera perdas equivalentes aos valores estimados pela União para gastos com educação, saneamento e habitação no ano de 2002. (O Globo, 20/04/2002).
- Combater a pirataria sugere um aumento da atração de investimentos estrangeiros diretos ao Brasil.
- A ponte da Amizade é hoje a principal via de entrada de produtos. Segundo estimativa da Receita Federal, US\$ 100 milhões por mês em mercadorias ilegais entram no país pelo Paraguai, contabilizando, ao ano, quatro vezes o valor das exportações oficiais deste país para o Brasil.
- A pirataria prejudica o superávit da balança comercial brasileira, uma vez que o pagamento da importação de produtos contrafeitos no exterior substitui o *royalty*, percentual pago sobre a produção local de produtos.

O Convênio Brasil-Paraguai

DECRETO Nº 77.012, DE 25 DE AGOSTO DE 1941.

- Promulga o Convênio para o estabelecimento, em Santos, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai.
- O Brasil e o Paraguai, desejando estreitar os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos, e animados do propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas aprovada na Conferência Regional dos Países do Prata, em 6 de fevereiro de 1941, resolveram celebrar um Convênio destinado a tal fim.

O Convênio Brasil-Paraguai

Convênio para o estabelecimento de entreposto em Santos

Art. 1º O Governo do Brasil compromete-se a estabelecer no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de exportação de origem paraguaia, bem como para o recebimento e encaminhamento das importadas pelo Paraguai para seu abastecimento, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre.

Art 6º (...) Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia. (...)

O Convênio Brasil-Paraguai

DECRETO Nº 42.920, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1957.

- Promulga os Convênios para o estabelecimento, em Paranaguá e Concepción, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai.
- O Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 21, de 24 de julho de 1957, o Convênio para o estabelecimento, em Paranaguá, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai.
- Aprovou, igualmente, o Convênio para o estabelecimento, em Concepción, de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Brasil, firmados no Rio de Janeiro, a 20 de janeiro de 1956, entre o Brasil e o Paraguai.

O Convênio Brasil-Paraguai

➤ O Brasil ratificou o Convênio, através da Carta de 4 de setembro de 1957; e efetuou, no Rio de Janeiro, a 6 de setembro de 1957, a troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

Convênio para o estabelecimento de entreposto em Paranaguá

Art. 1º O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder, no pôrto de Paranaguá, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de procedência e de origem paraguaia, bem como para o recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas ao Paraguai, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre.

Art 5º (...) Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

O Convênio Brasil-Paraguai

Convênio para o estabelecimento de entreposto em Concepción

Art. 1º O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder em Concepción, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de procedência e de origem paraguaia, bem como para o recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas ao Brasil, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre.

Art 5º (...) Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

O Convênio Brasil-Paraguai

DECRETO Nº 50.259-A, DE 28 DE JANEIRO DE 1961.

➤ **Regulamenta a utilização dos entrepostos de depósitos franco em Santos e Paranaguá, em virtude de Convênios assinados entre o Brasil e o Paraguai .**

Art 1º De conformidade com o disposto nos Convênios assinados entre o Brasil e a República do Paraguai em 14 de junho de 1941 e 20 de janeiro de 1956, ficam estabelecidos entrepostos de depósitos franco em Santos e Paranaguá, para o recebimento, a armazenagem e a distribuição das mercadorias e procedência e origem paraguaia, bem como para o recebimento, a armazenagem e a expedição das mercadorias destinadas ao Paraguai. Essas mercadorias ficam em regime aduaneiro livre, mas sujeitas ao pagamento das taxas portuárias e alfandegárias devidas pela prestação de serviços.

O Convênio Brasil-Paraguai

Art 13. As mercadorias importadas pelo Paraguai, em trânsito, e depositadas nos entrepostos de Santos e Paranaguá não poderão ser dadas a consumo no Brasil, salvo em casos excepcionais, mediante autorização expressa, em cada caso, do Ministro da Fazenda, satisfação prévia de tôdas as exigências legais e regulamentares para a importação e pagamento prévio de todos os tributos devidos.

Art 16. As mercadorias estrangeiras depositadas nos entrepostos, ao se destinarem ao Paraguai, serão acompanhadas de relação (modêlo em anexo) apresentada pelo expedidor ou transportador, na qual serão registrados a espécie dos volumes, as marcas, contramarcas, números, peso bruto, valor e discriminação do conteúdo, adotando-se a nomenclatura da Tarifa das Alfândegas do Brasil.

O Convênio Brasil-Paraguai

Art 22. Os veículos que partirem dos portos de Santos e Paranaguá serão lacrados e sinetados nas respectivas Alfândegas, com arame resistente e chumbo. A repartição aduaneira do Brasil na fronteira caberá verificar se durante a viagem não houve violação do lacre e do sinete, fazendo nota, datada e assinada, na segunda via da relação que acompanha os volumes, e liberando o veículo para saída do Brasil.

Art 35. As mercadorias encontradas nos veículos ou entradas nos entrepostos sem os requisitos exigidos neste Regulamento serão apreendidas pelas autoridade alfandegárias, de conformidade com a legislação em vigor.